



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

LEI COMPLEMENTAR N.º 111, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera a Lei Municipal nº 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Fica alterado o Art. 104 da Lei Municipal nº 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Erechim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1.º As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado.

§ 2.º A pedido do servidor, as férias poderão ser gozadas em até três períodos, nenhum inferior a 05 (cinco) dias, desde que haja despacho concessivo da administração.

§ 3.º Revogado.” (NR)

Art. 2.º Fica alterado o Art. 113 da Lei Municipal nº 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Erechim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. A requerimento do servidor, poderá ser concedida, ao servidor público estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 04 (quatro) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1.º A concessão da licença depende de análise discricionária da administração municipal, que levará em consideração o interesse público e o não prejuízo à continuidade dos serviços pelo setor.

§ 2.º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse do serviço.

§ 3.º Não se concederá nova licença antes de decorrido igual prazo do afastamento, contado do retorno do servidor ao serviço público.

§ 4.º Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

§ 5.º Em caso de interesse público, havendo requisição de retorno do servidor, comprovada a realização de atividade de aperfeiçoamento ou outra atividade que impeça o retorno imediato ao serviço público, fica autorizada a contratação temporária para o cargo em questão pelo tempo que faltar para o encerramento da licença ou encerramento da atividade do servidor requisitante.

§ 6.º O período de Licença Interesse não é considerado tempo de serviço público e afetará os períodos aquisitivos de férias, anuênio, triênio e promoção.” (NR)

Art. 3.º Fica alterado o Art. 114 da Lei Municipal nº 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Erechim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114.....

§ 2.º A licença terá duração igual à do Mandato, podendo ser prorrogada nos casos de reeleição.

..... ” (NR)

Art. 4.º Fica incluído o Art. 229A à Lei Municipal nº 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Erechim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229A. Fica assegurada a pensão por morte, com integralidade e paridade, aos dependentes dos servidores aposentados com base legal no Art. 178 da Lei Estadual nº 1.751, de 22 de fevereiro de 1952 (Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado do Rio Grande do Sul).

§ 1.º A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - da data do óbito:

a) para o dependente menor de 16 (dezesseis) anos, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência do fato gerador; e

b) para os demais dependentes, quando requerida em até 90 (noventa) dias do fato gerador.

II - na data do requerimento, quando solicitada após os prazos previstos no inciso I; e

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 2.º A pensão por morte concedida a dependente será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 3.º As cotas de 10% (dez por cento) por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 4.º Na hipótese de existir dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) por cento por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

§ 5.º *Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será recalculado na forma do disposto no § 2.º.*” (NR)

Art. 5.º Fica alterado o inciso IV ao Art. 236 da Lei Municipal nº 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Erechim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236.....

.....
IV – atender à situações que visam a substituição de servidores nos casos de licença maternidade, licença por motivo de doença em pessoa da família e/ou licença para tratamento de saúde (auxílio-doença).” (NR)

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 21 de fevereiro de 2024.

PAULO ALFREDO POLIS
Prefeito Municipal.